



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br
FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência para se manifestar nos termos a seguir.

1. Breve relato dos fatos

No contexto das investigações da “Operação Integração”, por sorteio prévio ocorrido desde agosto de 2018 nos autos da *Reclamação Constitucional nº 31220*, tem-se que, no Supremo Tribunal Federal, o **Ministro Luís Roberto Barroso** é o relator prevento para apreciação de pedidos afetos ao caso da Operação Integração.

Contudo, como será detalhado na sequência, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisões monocráticas acerca de investigações deste caso, em patente violação das regras de prevenção. Assim o fez amparando-se em premissas equívocas e na mera coincidência de investigados das operações “Integração” e “Rádio Patrulha”, o que resultou na soltura de investigados presos por ordem do juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba.

Estas ocorrências, como será ao final requerido, demandam comunicação do juízo ao Ministro Relator da Operação Integração no STF sobre a ocorrência das violações constatadas, de modo a viabilizar eventuais providências que reflitam tanto na distribuição de futuros pedidos acerca da “Operação Integração”, como também na validade das ordens de soltura expedidas pelo Ministro Gilmar Mendes.

1.1. Operação Rádio Patrulha



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

No dia **28/08/2018** o Ministério Público do Estado do Paraná formulou, perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, pedido de busca e apreensão e de prisão temporária (ANEXO 2, p. 109 e ss.), que recebeu o n. 0021378-25.2018.8.16.0013, contra **Carlos Alberto Richa, José Richa Filho, Ezequias Moreira Rodrigues, Luiz Abi Antoun, Deonilson Roldo, Celso Antônio Frare, Edson Luiz Casagrande, Túlio Marcelo Dening Bandeira, André Felipe Dening Bandeira, Joel Malucelli, Aldair Wanderlei Petry, Emerson Savanhago, Robinson Savanhago, Dirceu Pupo Ferreira e Fernanda Bernardi Vieira Richa**.

No dia **04/09/2018** o Juiz da 13ª Vara Criminal, *Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer*, deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público, sendo que as prisões foram cumpridas no dia **11/09/2018**. Decisão consta do (ANEXO 2, p. 34 e ss.; p. 195 e ss.)

No dia **12/09/2018**, os pedidos de concessão de medidas liminares foram **indeferidos** pelo e. Des. Laertes Ferreira Gomes, no âmbito dos referidos *Habeas Corpus* impetrados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ANEXO 2, p. 79 e ss.; P. 314 e ss.).

No dia **13/09/2018**, às 08h22min., **Carlos Alberto Richa** impetrou novo *Habeas Corpus* (n. 469261/PR), perante o Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática do Desembargador relator, tendo a e. *Min. Laurita Vaz* indeferido liminarmente este HC às 18h12min (ANEXO 3, p. 2 e ss.). Mesmo destino teve o *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça por **Fernanda Bernardi Vieira Richa** (HC nº 469274/PR).

No dia seguinte, **14/09/2018**, às 10h39min., **Carlos Alberto Richa** protocolou petição (ANEXO 2, p. 4 e ss.) **no bojo da ADPF nº 444, de relatoria do Min. Gilmar Mendes**. Trata-se de ADPF em que se decidiu pela inconstitucionalidade da prática de conduções coercitivas. A petição atravessada pela defesa de **Richa** requereu o relaxamento da prisão temporária determinada pelo juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba contra ele e outros investigados, alegando que as prisões haviam sido decretadas para “burlar” a proibição de conduções coercitivas.

No mesmo dia **14/09/2018**, por volta de 19 horas, o Juiz da 13ª Vara Criminal de Curitiba determinou a prisão preventiva dos investigados já nominados (ANEXO 2, p. 269 e ss.).

Surpreendentemente, ainda neste mesmo dia **14/09/2018**, por volta de 20 horas, o **Ministro Gilmar Mendes não conheceu do pedido formulado por Carlos Alberto Richa, mas concedeu, de ofício, Habeas Corpus ao requerente, “determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2º, do CPP”** (ANEXO 2, p. 93 e ss.).

Ademais, estendeu essa concessão de *Habeas Corpus* de ofício aos outros investigados, cuja prisão temporária havia sido determinada, nomeadamente **José Richa Filho, Ezequias Moreira**



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Rodrigues, Luiz Abi Antoun, Deonilson Roldo, Celso Antônio Frare, Edson Luiz Casagrande, Túlio Marcelo Dening Bandeira, André Felipe Dening Bandeira, Joel Malucelli, Aldair Wanderlei Petry, Emerson Savanhago, Robinson Savanhago, Dirceu Pupo Ferreira e Fernanda Bernardi Vieira Richa.

1.2. Operação Integração

A Operação Integração apura um esquema de pagamento sistemático de propinas pelas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná em favor de agentes públicos deste Estado. Segundo as investigações, o esquema teria ocorrido entre 1999 janeiro de 2018, época em que foi deflagrada a Operação Integração I perante o juízo da 13ª Vara Federal.

As evidências demonstraram que os investigados corromperam agentes públicos de uma CPI e do Tribunal de Contas do Estado. Além disso, mensagens captadas indicavam que o investigado *João Chiminazzo Neto* ordenou uma “varredura” na sede da Associação Brasileira de Concessões Rodoviárias (ABCR), local onde eram entregues os valores da propina (ANEXO 4).

Em **22/02/2018** foi deflagrada a “Operação Integração I” que resultou na prisão do ex-diretor geral do DER/PR, *Nelson Leal Junior*, e do ex-presidente da concessionária ECONORTE, *Hélio Ogama*. Estes investigados, posteriormente, foram denunciados pelo MPF e acabaram por celebrar acordos de colaboração premiada que subsidiaram a deflagração da “Operação Integração II” em setembro de 2018.

Ainda na “Operação Integração I”, deflagrada em fevereiro de 2018, o executivo do GRUPO TRIUNFO (grupo empresarial controlador da concessionária investigada ECONORTE), *Ney Marcelo Urbano* foi alvo de busca e apreensão. Em **24/07/2018** a defesa de *Ney Marcelo Urbano* ingressou com a **Reclamação Constitucional nº 31220** no STF para ter acesso ao conteúdo integral da colaboração premiada de *Nelson Leal Júnior*.

O feito foi inicialmente distribuído por prevenção ao *min. Edson Fachin*, que era o relator da Operação Lava Jato no STF nos feitos decorrentes de recursos contra decisões do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Em 01/08/2018, diante do reconhecimento da incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar os fatos da Operação Integração, o *min. Edson Fachin* determinou o retorno à presidência para livre distribuição (ANEXO 5).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Em **09/08/2018** a presidente do STF, *min. Carmen Lúcia*, concluiu pela inexistência de prevenção do *Min. Edson Fachin* e determinou a livre distribuição do feito, **que foi distribuído livremente por sorteio ao min. Luís Roberto Barroso (ANEXO 17).**

Em **21/08/2018** a Força Tarefa da Operação Lava Jato requereu (ANEXO 4) perante a 23ª Vara Federal de Curitiba buscas e apreensões, prisões preventivas e prisões temporárias, que recebeu o nº 5036128-04.2018.404.7000 em face de **Aldair Petry, João Chiminazzo Neto, Luiz Abi Antoun, Elias Abdo Filho, Ivano Abdo, João Marafon Junior, Beatriz Assini, Evandro Couto Vianna, José Camilo Texeira Carvalho, Jose Alberto Moraes Rego de Souza Moita, Jose Julião Terbai, Ruy Giublin, Luiz Fernando Wolf de Carvalho, José Richa Filho, Antonio Queiroz, Argemiro Maciel Castanho Junior, Claudio Jose Machado Soares, Mario Cezar Xavier Silva, Maurício de Sá Ferrante, Luiz Claudio da Luz e Paulo Bley**. Este o pedido que deu origem à segunda fase da “Operação Integração”, em que acabaram presos investigados coincidentes com os da “Operação Rádio Patrulha”.

Em 22/8/2018, o min. Luis Roberto Barroso negou a liminar requerida por Ney Marcelo Urbano (ANEXO 6).

Em **12/9/2018**, o douto juiz federal da 23ª Vara Federal de Curitiba, deferiu parcialmente os pedidos formulado pelo MPF e decretou a prisão preventiva de **Luiz Fernando Wolf de Carvalho, João Chiminazzo Neto e João Marafon Junior**. Deferiu ainda a prisão temporária de **Aldair Petry, Luiz Abi Antoun, Elias Abdo Filho, Ivano Abdo, Beatriz Assini, Evandro Couto Vianna, José Camilo Texeira Carvalho, Jose Alberto Moraes Rego de Souza Moita, Jose Julião Terbai, Ruy Giublin, José Richa Filho, Claudio Jose Machado Soares, Mario Cezar Xavier Silva, Antonio Queiroz, Maurício de Sá Ferrante e Luiz Claudio da Luz**. A decisão de deferimento destas medidas consta do ANEXO 7.

Em **26/09/2018**, a Polícia Federal cumpriu os 18 mandados de prisão em face dos investigados. Não foi cumprido o mandado de prisão em face de **Luiz Abi Antoun** porque ele se evadiu para o exterior, logo após ser agraciado por um *habeas corpus* de ofício concedido pelo **Min. Gilmar Mendes** no bojo da Operação Radio Patrulha (ANEXOS 8-9).

Após o término do prazo da prisão temporária de cinco dias, com base em diversas novas evidências da participação dos investigados no fatos, o douto juiz federal da 23ª Vara Federal atendeu ao pedido do MPF (ANEXO 10) e, em **29/09/2018**, converteu (ANEXO 11) em prisão preventiva as detenções de **Evandro Couto Vianna, José Richa Filho, Claudio Jose Machado Soares, Ivano Abdo e Elias Abdo Filho**. Na mesma decisão, o douto juiz atendeu o pedido do



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

MPF e prorrogou em mais cinco dias as prisões temporárias de *Jose Julião Terbai, Ruy Giublin e José Camilo Teixeira Carvalho*.

Os investigados que remanesceram presos pediram *habeas corpus* ao TRF da 4ª Região, sendo todos negados, conforme tabela abaixo:

5037304-66.2018.4.04.0000	JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037306-36.2018.4.04.0000	ALDAIR WANDERLEI PETRY	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037323-72.2018.4.04.0000	LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037383-45.2018.4.04.0000	EVANDRO COUTO VIANNA	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037394-74.2018.4.04.0000	JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR, JOÃO MARAFON JÚNIOR e KAILO PITSILOS	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037446-70.2018.4.04.0000	CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037488-22.2018.4.04.0000	IVANO ABDO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba
5037078-61.2018.4.04.0000	JOSE RICHA FILHO	Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba

Sobre **Jose Richa Filho**, a juíza convocada *Bianca Arenhart* assinalou ao analisar a liminar do HC nº 5037078-61.2018.4.04.0000 (ANEXO 12):

Em juízo de cognição sumária, próprio a esse momento, não verifico, porém, a ilegalidade apontada pelos d. impetrantes.

O decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado, e baseado em fortes indicativos de participação ativa e relevante do paciente no mais alto grau do esquema de corrupção sistêmica e organizado revelado pela investigação, ricamente detalhado na representação e no decreto prisional.

Há concretos indícios de envolvimento do paciente nas atividades criminosas até o momento apuradas, seja pela direta participação nos ilícitos, seja pelo poder de influência que exerce sobre agentes públicos e empresários ligados ou envolvidos aos crimes investigados e aos contratos relativos à concessão de rodovias federais no Estado do Paraná, circunstâncias capazes de indicar que a custódia temporária é, de fato, imprescindível à continuidade e conclusão eficaz das investigações.

Fica bastante claro, e a decisão atacada é exaustiva em demonstrar que o paciente, de fato, exerce papel preponderante na engrenagem criminosa, não sendo, ao que tudo indica, mero partícipe ou fortuitamente envolvido nos fatos ilícitos apurados. Pelo contrário, dos elementos até então colhidos - e que dependem justamente de melhor apuração -, verifica-se que sua



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

capacidade de liderança e influência exige seu acautelamento como um dos principais envolvidos.

Justamente em razão da posição privilegiada de comando que ocupa na organização criminosa, mostra-se irrelevante aferir eventual contemporaneidade dos crimes investigados com a segregação ora decretada, seja porque há indicativo de continuidade das atividades criminosas, ainda que não mais ocupe cargo público, seja porque a cautela processual é contemporânea à investigação e à necessidade de proteção dela decorrente, tendo em vista as revelações contidas nas colaborações premiadas já referidas. (grifo nosso)

As prisões da “Operação Integração II”, notadamente, encontravam amparo em fatos distintos dos apurados na “Operação Rádio Patrulha”. A licitude das medidas decorreu da análise tanto do magistrado incumbido do caso no primeiro grau quanto das relatorias dos respectivos *habeas corpus* impetrados junto ao TRF da 4ª Região.

1.3 decisões do Min. Gilmar Mendes com efeitos sobre a “Operação Integração”

Os investigados *Luiz Abi Antoun e José Camilo Teixeira Carvalho* pediram a extensão da decisão dada pelo Min. Gilmar Mendes a investigados na “Operação Rádio Patrulha” por simples petição atravessada diretamente na ADPF 444.

Já *Jose Richa Filho* preferiu trilhar outro caminho: ajuizou uma Reclamação constitucional alegando que a decisão que decretou sua prisão temporária no juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba (“Operação Integração II”) violou a autoridade do “decidido em favor do ora Reclamante, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em 14/09/2018, na petição avulsa apresentada nos autos da ADPFn. 444”. Requereu, ao final, o provimento monocrático da referida reclamação constitucional.

Em **05/10/2018**, o *min. Gilmar Mendes*, passando por cima de todos os princípios mais basilares do devido processo legal e **desconsiderando a prevenção do Min. Luis Roberto Barroso**, deferiu a medida liminar pleiteada por *José Richa Filho* e concedeu (ANEXO 13) *Habeas Corpus* a outros dez investigados na mesma operação afirmando basicamente:

1) que a decisão reclamada se baseou nos mesmos fatos da Operação Rádio-atrulha:

A decisão reclamada, por sua vez, descumpriu a ordem proferida, tendo decretado a prisão preventiva do reclamante e demais investigados com base nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos, inclusive a partir do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, que proferiu a decisão anteriormente cassada (ANEXO 13)

Equivoca-se o ministro. Os fatos relacionados à “Operação Integração II” são completamente diferentes dos apurados na “Operação Rádio-Patrulha”. O simples



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

compartilhamento de prova, que ocorreu para corroborar os elementos já produzidos na “Operação Integração II”, não tem o condão em transformar duas coisas completamente distintas em fatos idênticos.

2) suposta falta de atualidade dos crimes praticados

Para tentar justificar a atualidade dos crimes praticados, o que justificaria a prisão do reclamante, a decisão atacada menciona a articulação das concessionárias para prorrogar contratos que vencem em 2021 (Doc. 2). No entanto, os depoimentos dos colaboradores que dão lastro a essa conclusão se referem a fatos ocorridos em 2014 e 2016, não sendo demonstrada, mais uma vez, a contemporaneidade. Anote-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do reclamante também indicou como fundamento a necessidade de “recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido”, hipótese não prevista no art. 312 do CPP e extremamente problemática, se considerarmos que encerra um juízo de certeza sobre a prática de um crime e a extensão dos resultados financeiros auferidos em sede de prisão cautelar, de cognição sumária e natureza provisória e processual. Tanto inexistente essa espécie de prisão processual que ela foi inclusive proposta no âmbito das dez medidas de combate à corrupção. Trata-se, contudo, de hipótese altamente questionável em face do sistema jurídico e constitucional vigente, visto que para admitir essa espécie de prisão seria necessária a formação definitiva da culpa sobre a ocorrência do crime e a definição exata dos prejuízos causados, o que não pode ser admitido no início do processo, sob pena de violação à presunção de não culpabilidade. (...) (ANEXO 13)

Novamente, o douto ministro se equivoca. O relato do colaborador *Helio Ogama*, ex-presidente da ECONORTE, indica que propinas foram pagas até janeiro de 2018, sendo que somente com a prisão de um dos investigados em fevereiro de 2018 foi possível interromper o ciclo. Há o relato do colaborador *Nelson Leal Junior* que indica que a atual campanha de **Beto Richa** ao senado estava sendo custeada com recursos ilícitos.

Ao final, de forma completamente genérica, e com diversas autocitações de trechos do HC concedido pelo próprio Ministro em favor de investigados na “Operação Radio-Patrolha”, o **Ministro Gilmar Mendes** estendeu a ordem de soltura a diversos outros investigados:

Por fim, pude vislumbrar da decisão de primeira instância que os demais investigados ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN, que se encontram presos provisoriamente, estão submetidos à mesma situação de prisão por fatos antigos e não contemporâneos, tratando-se de ex-ocupantes de cargos e funções nas concessionárias supostamente envolvidas ou pessoas próximas aos investigados JOSÉ RICH FILHO e CARLOS ALBERTO RICH. Todos esses indivíduos se encontram presos pela mesma decisão, que se encontra destituída de fundamentação adequada e que busca violar, por via oblíqua, o acórdão proferido pelo STF na ADPF nº 444, inexistindo causas personalíssimas que justifiquem a restrição da liberdade dessas pessoas. (ANEXO 13)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Posteriormente, os investigados *João Marafon Junior, Luiz Fernando Wolff de Carvalho e João Chiminazzo Neto*, que sequer haviam sido alvo de qualquer tipo de prisão temporária, também receberam a liberdade por pedido de extensão endereçado ao *Min. Gilmar Mendes* (ANEXOS 14-15).

Interessante salientar que, logo após a concessão da liberdade em massa no caso “Radio Patrulha”, o *Ministro Gilmar Mendes* recebeu pedidos idênticos endereçados por prevenção à ADPF 444 por investigados por tráfico, roubo, falsificação e outros crimes. Conforme registrou o Jornal o Estado de São Paulo¹ de 28/09/2018:

Na carona do habeas corpus dado ao ex-governador do Paraná Beto Richa (PSDB), nove acusados por tráfico, roubo, falsificação e crimes contra administração pública e um deputado de Santa Catarina (João Rodrigues, do PSD/SC), todos presos, recorreram ao ministro Gilmar Mendes, do Supremo, por liberdade. Um primo do tucano, Luiz Abi Antoun, alvo da Lava Jato, também entrou na fila (...)

Os referidos pedidos foram todos sumariamente indeferidos (ANEXO 16), conforme registra reportagem do Jornal Gazeta do Povo² de 9/10/2018:

Ao analisar os recursos da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu manter a decisão que tirou da prisão o ex-governador do Paraná Beto Richa.

Logo, resta patentemente evidenciada a conduta parcial do referido ministro.

2- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE

O princípio do juiz natural é preceito fundamental previsto no art. 5º, XXXVII que expressa: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Em igual sentido, a previsão do art. 5º, LIII é de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O referido princípio visa, sobretudo, impedir a escolha casuística de magistrados, conforme a conveniência privada das partes.

Entendimento amparado nestes preceitos já foi acolhido em decisão do próprio *Min. Gilmar Mendes*, ao negar a desistência do MS 33921. O pedido, impetrado pelos deputados federais do PT *Paulo Teixeira, Paulo Pimenta e Wadih Damous* contra ato do então presidente da Câmara

¹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/na-carona-de-beto-richa-trafficante-ladrao-e-deputado-pedem-habeas-ao-pai-da-constituicao-gilmar/> acesso em 9/10/2018.

²<https://www.gazetadopovo.com.br/blogs/de-brasilia/apos-soltar-os-irmaos-richa-ministro-nega-extensao-de-hc-a-outros-presos-e-critica-herois/> acesso em 9/10/2018.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

dos Deputados, *Eduardo Cunha*, que recebeu denúncia por crime de responsabilidade da ex-presidente *Dilma Roussef*, foi assim apreciado por ***Gilmar Mendes***:

Ninguém pode escolher seu juiz de acordo com sua conveniência, razão pela qual tal prática deve ser combatida severamente por esta Corte, de acordo com os preceitos legais pertinentes.

(Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33921 – DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, publ. 03.12.2015)

No presente caso, é grotesca a violação ao princípio do juiz natural.

A posição do ***Min. Gilmar Mendes*** sobre o mérito das prisões decretadas já era de conhecimento das defesas antes de qualquer pedido de liberdade ter sido protocolado no STF, mormente em razão de pronunciamentos públicos em que o referido ministro criticou ostensivamente as prisões do Caso Radio Patrulha³. Assim agindo o ministro, contrariando a lei orgânica da Magistratura, externou publicamente sua opinião sobre o caso na imprensa antes mesmo de receber qualquer demanda relativa ao caso concreto, o que por si só o tornaria suspeito.

Mesmo assim, o ***Min. Gilmar Mendes*** conferiu efeito atrativo de todas as cautelares criminais para a referida ADPF 444, alegando, de maneira esdrúxula, uma suposta violação à decisão que vedou a condução coercitiva, o que definitivamente não ocorreu.

Assim agindo, criou uma regra de competência por prevenção inexistente na Constituição e na legislação ordinária. Não suficiente, estendeu os efeitos destas decisões para nada menos do que outros 24 presos cautelares nas investigações da “Operação Radio Patrulha” e da “Operação Integração II”, um dos quais se evadiu do país após ser agraciado pelo *Habeas Corpus* de ofício do referido ministro.

Não suficiente, mesmo com uma decisão desta envergadura, o referido ***Min. Gilmar Mendes*** sequer ouviu a Procuradoria-Geral da República e nem cogitou enviar a questão a julgamento do Plenário. Seguindo ainda em conduta abusiva, julgou monocraticamente a Reclamação protocolada por ***Jose Richa Filho***, desprezando o princípio da colegialidade, fazendo valer sua vontade pessoal em detrimento da Corte Suprema.

Estas práticas patentemente ilegais deram causa à soltura de diversos investigados presos durante a “Operação Integração II”, em prejuízo à continuidade das apurações que estavam em curso. Diante disso, para evitar que novas violações semelhantes ocorram, bem como para que haja pronunciamento da corte suprema sobre a validade ou não das decisões monocráticas do ***Min. Gilmar Mendes***, faz-se necessária urgente comunicação destes fatos ao ***min. Luís Roberto Barroso***,



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

relator prevento para a “Operação Integração” no STF, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, o MPF requer que este juízo informe imediatamente ao *min. Luis Roberto Barroso*, relator da “Operação Integração” no STF, acerca da evidente violação de sua prevenção para julgar os feitos relativos ao caso, a fim que adote as providências que entender cabíveis, mormente em relação a validade das ordens de soltura expedidas por autoridade manifestamente incompetente e parcial.

Curitiba, 20 de novembro de 2018

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Letícia Pohl Martello

Procuradora da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Raphael Otávio Bueno Santos

Procurador da República

Lyana Helena Joppert Kalluf

Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procurador da República

Henrique Gentil Oliveira

Procurador da República